REGULAMENTO (CEE) Nº 984/88 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 982/88 que suspende a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 824/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3) define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 871/88 (5), institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 962/88 da Comissão (6) suspende a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile durante o período que medeia entre 15 e 22 de Abril de 1988;

Considerando que, por motivos de gestão e a fim de permitir un reexame aprofundado da situação de conjunto do mercado de maçãs de mesa, é conveniente alterar o período de suspensão supracitado; que é necessário adaptar consequentemente o Regulamento (CEE) nº 962/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 962/88 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Durante o período que medeia entre 18 e 29 de Abril de 1988, é suspensa a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa dos códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99 originárias do Chile. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 73.
(6) JO nº L 95 de 13. 4. 1988, p. 10.